

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN  
FACULDADE DE DIREITO – CAMPUS NATAL

ARAKEN GOMES DE ALBUQUERQUE

**AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO  
PENAL: UMA EXPRESSÃO DE ESTADO PARALELO**

NATAL-RN

2017

ARAKEN GOMES DE ALBUQUERQUE

**AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO  
PENAL: UMA EXPRESSÃO DE ESTADO PARALELO**

Artigo Científico apresentado como requisito de aprovação na Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, sob orientação da Prof<sup>a</sup>. Esp. Carla Maria Fernandes Brito Barros.

NATAL-RN

2017

ARAKEN GOMES DE ALBUQUERQUE

**AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO  
PENAL: UMA EXPRESSÃO DE ESTADO PARALELO**

Artigo Científico apresentado como requisito de aprovação na Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof<sup>a</sup>. Esp. Carla Maria Fernandes Brito Barros  
Orientadora

---

Prof. Me. Dijosete Veríssimo da Costa Júnior  
Examinador

---

Prof. Me. José Hindemburgo de Castro Nogueira Filho  
Examinador

## AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL: UMA EXPRESSÃO DE ESTADO PARALELO

Araken Gomes de Albuquerque\*

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar os fatores que favoreceram o surgimento e desenvolvimento do crime organizado no sistema prisional brasileiro e sua forma de atuação. Por meio de pesquisa bibliográfica o artigo científico em tela esclarece os motivos para o enraizamento dos grupos criminosos nas cadeias do Brasil, onde remonta aos principais acontecimentos históricos, até a realidade nos dias atuais, além de apresentar o conceito de crime organizado de acordo com a legislação vigente no país. O intuito da pesquisa é formar uma análise crítica sobre o encarceramento em massa e o desenvolvimento do crime organizado nas instituições prisionais do país, relacionando-os com as recorrentes violações aos direitos fundamentais por parte do poder público e de como esse quadro concorre para o fortalecimento do crime organizado no âmbito da execução penal. Por fim, após a realização da pesquisa, foi possível compreender as diversas formas de atuação das organizações criminosas no sistema prisional do país e sua relação com o aumento da violência na sociedade, verificando ainda, a interferência que os grupos criminosos exercem na execução penal, de forma a prejudicar consideravelmente a finalidade da pena.

**Palavras – chave:** Crime Organizado, Organização Criminosa, Prisões, Sistema Prisional, Grupos Organizados.

**ABSTRACT:** The present study aims to analyze the factors that favored the emergence and development of criminal organizations in the Brazilian prison system and its way form action. Through a bibliographical research the scientific article clarifies the reasons for the rooting of organized crime in the chains of Brazil, where goes back to the main historical events, until reality actuals days, besides presenting the concept of organized crime in accordance with of the legislation in force in the country. The aim of the research is to form a critical analysis about of the mass incarceration and the development of organized crime in prison institutions of country, relating them with the recurrent violations of fundamental rights by the public authorities and how this framework contributes to the strengthening of organized crime in the context of criminal enforcement. Finally, after conducting the research, it was possible to understand the different ways criminal organizations operate in the prison system of the country and its relation with the increase of violence in society, and also to verify the interference that criminal groups have in criminal execution, in such a way as to seriously undermine the purpose of the sentence.

**Key words:** Organized Crime, Criminal Organization, Prisons, Prison System, Organized Groups.

---

\*Graduando de Direito da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte – UERN. Natal – RN – Brasil.

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. A ORIGEM DO CRIME ORGANIZADO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO; 3. O PODER DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E SEUS REFLEXOS NA EXECUÇÃO PENAL; 4. A FALÊNCIA DO CONTROLE ESTATAL E O ESTADO PARALELO DO CRIME; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho apresenta um panorama geral sobre o fenômeno da criminalidade organizada no Brasil, através de pesquisas teóricas, que vão desde os primeiros comportamentos do homem para se organizar de forma criminosa até a formação do crime organizado nas prisões do país.

Toma-se por base o pensamento desenvolvido pela teoria *Labelling Approach*, também conhecida por teoria do etiquetamento que, através de seus postulados, definiu fatores responsáveis pela existência da criminalidade, surgidos através de processos de definição social.

Inicialmente, relaciona-se o surgimento das organizações criminosas aos diversos fatores históricos que as envolve, recorrendo, de forma sucinta, sobre a transformação dos comportamentos, dos bens e valores sociais no decorrer da evolução humana.

O artigo em tela, também destaca a influência que a emenda à constituição americana de número 18 (dezoito) exerceu na formação do crime organizado, por meio da proibição quanto ao fabrico, comércio e consumo de bebidas alcoólicas.

A pesquisa bibliográfica mostrou que, as principais organizações criminosas existentes no país surgiram nos estabelecimentos prisionais do Rio de Janeiro e São Paulo, mas que os primeiros sinais de presos se unindo para agir de forma organizada foram constatados durante o regime militar na década de 60 (sessenta), sob a égide da lei de Segurança Nacional, onde presos políticos, encarcerados por questões ideológicas, expandiram seus conhecimentos de guerrilhas e organização para apenados comuns, formando a Falange Vermelha que logo após mudou o nome para Comando Vermelho.

As características da herança deixada pela ação desordenada do governo, fez surgir décadas mais tarde, na casa de custódia de Taubaté, uma das maiores e mais violentas organizações criminosas da América do Sul – nominada de Primeiro Comando da Capital – PCC, a qual, inicialmente, objetivava combater a rigidez disciplinar do estabelecimento

prisional e, posteriormente, evoluiu, conforme mostra o estudo, para uma organização em busca da hegemonia nos presídios e obtenção de lucros com atividades ilícitas.

Por meio de um cronograma histórico realizado foi possível mostrar nos dias atuais toda a ramificação de negócios do citado Comando Vermelho e do Primeiro Comando da Capital, os modos de execução das tarefas e a expansão de mercados, o que faz a modalidade criminosa ter aspectos empresariais.

No âmbito legislativo, a presente pesquisa buscou apresentar as leis relativas ao tema, mostrando as falhas trazidas pela Lei nº 9.034/95, que foi o primeiro texto normativo nacional a tratar sobre o assunto, até a Lei nº 12.850/2013, atualmente em vigor no Brasil.

O estudo mostra o poder dos grupos criminosos no sistema prisional e o domínio que esses exercem sobre a massa carcerária, exemplificando as diversas formas de atividades ilegais dentro das unidades prisionais, sendo possível, inclusive, afirmar que aumento de mortes violentas em alguns estados do Brasil está relacionado a disputa entre grupos organizados.

Constatou-se haver um sistema de pagamento de mensalidades que é revertido em novos investimentos para fortalecer o crime, e que o recrutamento de novos filiados em busca de benefícios é apenas uma forma de aumentar a dependência dos apenados frente aos organismos criminosos.

Por se tratar de um tema atual e complexo, o trabalho prima por apontar as particularidades da forma de atuação do crime organizado no âmbito da execução penal, detalhando os modos externados pelos grupos criminosos que agem dentro das unidades penais, suas formas violentas de manifestação, seus atos comportamentais, e os reflexos desse agir no cumprimento da pena, onde a soma desses fatores aliados a pouca abrangência de programas sociais prejudicam sobremaneira a reinserção dos apenados na sociedade, após o cumprimento da sanção penal.

Por fim, o artigo científico, também expõe a falência do sistema prisional no país, as gritantes violações aos direitos humanos causadas por falhas estruturais e a carência de políticas públicas que evidenciam a responsabilidade do poder estatal no caos instalado por grupos criminosos que se formaram nos presídios implantando uma espécie de estado paralelo, no qual mantêm, sob seu domínio, toda a massa carcerária.

Para melhor compreensão do tema, o presente trabalho está estruturado da seguinte forma:

No primeiro tópico abordaremos a origem do crime organizado no sistema prisional brasileiro, com a formação do Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital, as principais organizações criminosas do país, iniciando o estudo com os aspectos históricos e

comportamentais que favoreceram o homem a se organizar para cometer crimes, a evolução dos atos lesivos, a implementação da teoria do etiquetamento e sua influência para a formação da criminalidade, também serão analisados os primeiros sinais de organismos criminosos surgidos com as medidas proibicionistas criadas pela emenda à constituição americana de número 18 (dezoito), além de uma breve explanação sobre a evolução legislativa e o atual conceito de crime organizado de acordo com o texto legal em vigor no país.

No segundo tópico o assunto analisado é o poder das organizações criminosas e seus reflexos na execução penal. O estudo está pautado no amplo poder que o crime organizado possui sobre a massa carcerária, a finalidade das rebeliões nas unidades de execução penal, as propinas cobradas por chefes de organismos criminosos, o uso e a finalidade dos telefones nos presídios, abordaremos ainda, o aliciamento dos advogados pelo crime organizado, a corrupção de agentes públicos e a interferência dos grupos organizados na ressocialização dos apenados.

O terceiro tópico trata da falência do controle estatal e sobre a formação de um estado paralelo do crime, as violações de direitos as quais estão sujeitos os detentos, o controle do crime organizado nas penitenciárias e o dever de obediência aos grupos organizados, que, com o passar do tempo, começaram a tomar lugar do próprio estado implantando violência e dominação nos presídios brasileiros e estendendo seus atos hostis para a sociedade em geral.

## **2 ORIGEM DO CRIME ORGANIZADO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

A ideia de uma criminalidade organizada, antes de ser extraída de certo diploma legislativo, passa, necessariamente, pela realidade dos acontecimentos históricos que levaram a sua constituição.

Isso porque, o processo de definição do delinquente e do próprio crime decorre da interação social, pois a conduta inadequada é uma espécie de propriedade atribuída pela sociedade a certos comportamentos reprováveis.

Alude-se ainda, que a criminalidade surgiu de procedimentos sociais de interação, separação e discriminação. De tal modo a delinquência não surge com o homem, mas é considerada o resultado de um processo de estigmatização imposto pela coletividade.

Nesse sentido, se encontra a teoria do etiquetamento<sup>1</sup>, que através de seus postulados, busca definir determinados procedimentos responsáveis pelo surgimento da criminalidade.

---

<sup>1</sup> Fundada na década de 60 (sessenta), nos Estados Unidos da América, também conhecida por *Labelling Approach*, é considerada um marco na teoria dos conflitos. Fonte: (SHECAIRA, Sérgio Salomão – **Criminologia**, 4<sup>o</sup> ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012).

De acordo com a referida teoria, “a realidade social é construída sobre a base de certas definições e sobre o significado atribuído a elas mediante complexos processos sociais de interação”.<sup>2</sup> Por conseguinte, “o comportamento humano é inseparável da interação social e sua interpretação não pode dispensar referida mediação simbólica”.<sup>3</sup>

Ademais, o que o indivíduo acha de si mesmo, inserido no contexto da sociedade ou a posição sustentada por ele é de fundamental importância para a interpretação da conduta criminal.

Não menos importante ao já exposto, é o aspecto da definição do delito conforme a teoria do etiquetamento. Assim explicado por Molina<sup>4</sup>:

O delito carece de substrato material ou ontológico: uma conduta não é delitiva *in se* ou *per se* (qualidade negativa inerente a ela), nem seu autor é um delinquente por merecimentos objetivos (nocividade do fato, patologia da personalidade); **o caráter delitivo de uma conduta e de seu autor depende de certos processos sociais de definição, que lhe atribuem tal caráter, e de seleção, que etiquetam o autor como delinquente.** (grifo nosso).

Entende-se ainda, que o criminoso é uma pessoa da sociedade com características comuns aos outros membros do convívio social, mas rotulado através de condutas desviadas. Em outras palavras, comportamentos apontados como ofensivos para a coletividade, o que gera uma mácula para os condenados produzindo desigualdades em seu ambiente de convívio que leva a marginalização.

Em ato contínuo ao estudo sobre a rotulação ou etiquetamento, entende-se ser necessário demonstrar o pensamento de Nestor Sampaio<sup>5</sup>:

O criminoso apenas se diferencia do homem comum em razão do estigma que sofre e do rótulo que recebe. Por isso, o tema central desse enfoque é o processo de interação em que o indivíduo é chamado de criminoso. A sociedade define o que entende por “conduta desviante”, isto é, todo comportamento considerado perigoso, constrangedor, impondo sanções àqueles que se comportarem dessa forma. Destarte, condutas desviantes são aquelas que as pessoas de uma sociedade rotulam às outras que as praticam. A teoria da rotulação de criminosos cria um processo de estigma para os condenados, funcionando a pena como geradora de desigualdades. O sujeito acaba sofrendo reação da família, amigos, conhecidos, colegas, o que acarreta a marginalização no trabalho, na escola.

---

<sup>2</sup> GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, António; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 333.

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup> PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 59.

Nesse contexto, os bens e valores sociais tem aspectos importantes, pois indicam as condutas permissíveis ou não, os comportamentos aceitáveis e praticados pela maioria da sociedade como referencial, sendo as condutas não toleradas taxadas como criminosas e rejeitadas pelo corpo social de dada época.

Assim é que, condutas tipicamente reprováveis por povos antepassados, são tratadas de formas diferentes à medida que, os valores vão se modificando, algumas passam a ser aceitas na sociedade atual, em contrapartida o ser humano com sua capacidade de inovação, faz surgir novas condutas e junto com essas a formação de novos valores sociais.

Nesse sentido, destaca a Professora Carla Barros<sup>6</sup>:

Tanto os caracteres do delito quanto o próprio meio de realizá-lo sofreram e sofrem inevitáveis reflexos decorrentes da evolução da sociedade, sendo notória, inclusive, a distinção existente entre o modelo de crime, a delimitação do bem jurídico e os meios de execução dos delitos cometidos nos primórdios da civilização e as infrações penais características da atualidade.

Com efeito, a origem do crime organizado na modernidade remete a um relevante acontecimento jurídico social ocorrido no século passado, nos Estados Unidos, quando no ano de 1920 se editou a emenda constitucional 18 (dezoito), também conhecida por “Lei Seca”, que proibia a fabricação, o transporte e a comercialização de bebidas alcoólicas, em todo território americano.

O período ficou conhecido como “era da proibição”, com duração de mais de uma década. Todavia, o rigor na edição da referida norma, produziu efeitos contrários ao seu objetivo principal que era a proibição da venda de bebidas alcoólicas, qual seja, incrementou um forte e riquíssimo mercado negro de bebidas, dominado por agentes corruptos, contrabandistas e donos de destilarias ilegais, situadas em áreas rurais, que, rapidamente, evoluiu para outros produtos e serviços também ilegais, bem como se expandiu para outros países que aderiram à política proibicionista, dentre eles: Canadá, México e Austrália.

A época ficou caracterizada pela corrupção estatal, violência nas ruas, mortes, porém tudo relacionado a obtenção de lucros, uma das finalidades dos organismos criminosos e pela criação de lavanderias de fachada, que serviam para transformar os ativos de origem ilícita em dinheiro legal, para isso era necessário abrir negócios para disfarçar as verdadeiras atividades,

---

<sup>6</sup> BARROS, Carla Maria Fernandes de Brito. **A história e suas concausas para o crime organizado**. *Cognitio Juris*. Revista Científica Jurídica. João Pessoa, ano v, núm. 12, jun. 2015. p. 79. Disponível em: <[http://www.cognitiojuris.com/edicao\\_12.html](http://www.cognitiojuris.com/edicao_12.html)>. ISSN 2236-3009. Acesso em: 16 jun. 2017.

que na época eram exercidas por grupos mafiosos, o que podemos chamar de primeira forma de criminalidade organizada do mundo ocidental.

As Máfias, como ficaram conhecidas essas empresas criminosas, utilizavam-se de todos os meios ilegais e violentos para alcançar seus objetivos, conforme o exposto por Leonetti<sup>7</sup>:

Surgiam ali gangues de rua com ligações ao velho mundo, que empreendiam uma vasta série de atividades ilegais. Com o advento da Lei Seca na década de 1920, muitos dos primeiros patrões da Máfia tiveram a oportunidade de fazer grandes fortunas, à medida que as suas gangues de rua empreendiam operações ilegais de fornecimento de álcool a um público sequioso, ao mesmo tempo que davam origem a múltiplas manchetes nos jornais e a um banho de sangue ao digladiarem-se por motivos territoriais.

No Brasil, os fatos sociais que ensejaram a formação desse tipo organizado de criminalidade se encontram no âmbito da execução penal, onde a partir da década de 60 (sessenta), com a junção de presos comuns aos presos políticos, fomentou-se os primeiros indícios de organizações criminosas no país.

Entende-se que o período da ditadura militar no Brasil, foi uma das premissas para o surgimento do crime organizado no sistema prisional brasileiro, a ideia se sustenta quando da implantação do regime militar, que ficou caracterizada pela péssima situação em que os presos políticos eram colocados.

Não havia uma ordem de classificação ou separação de apenados seguida pela gestão penitenciária da época, que não tinha sequer noção do que poderia acontecer com a junção de estrategistas com presos comuns, o fato é que na época o país vivia uma política de repressão a qualquer custo, que se fortalecia a partir de centenas de prisões arbitrárias.

Em resultado da lei de Segurança Nacional, militantes políticos que se opunham ao regime imposto no período foram presos, condenados e passaram a dividir o mesmo espaço com criminosos comuns, desde simples ladrões, conhecidos como batedores de carteiras, até perigosos assassinos. A consequência desta convivência nas cadeias, foi o ensinamento dos presos políticos aos outros detentos de táticas de combate, maneiras diferenciadas de organização e de comando.

A aquisição e troca de conhecimentos foi algo inevitável e jamais planejado pelo governo da época, os apenados do período que na grande maioria eram analfabetos, aprenderam a ler com os presos políticos e a partir daí começaram a decifrar mapas, manuais de guerrilhas e outras formas de organização e hierarquia.

---

<sup>7</sup> LEONETTI, Philip com Scott Burnsteine; Christopher Graziano. **Príncipe da Máfia**: uma história real de sangue, violência, poder e traição. Coleção Memórias. 1. ed. Portugal: Vogais, 2014. p. 27-28.

Criminosos que dificilmente conseguiriam obter êxito em suas ações isoladas, iniciaram a prática de crimes planejados, respaldados pelo conhecimento adquirido nas unidades prisionais do Brasil no período da ditadura militar, o que acarretava na grande maioria das vezes a obtenção de sucesso nos ilícitos praticados.

Dessa forma pensa o grande pesquisador Carlos Amorim<sup>8</sup>, sobre o fenômeno do crime organizado:

Ao adicionar militantes de esquerda num ambiente desapiedado e hostil, a ditadura militar produziria outra aberração: a fermentação dessa mistura anacrônica produziria resultados diametralmente opostos em relação ao que fora planejado. Os novos hóspedes se imporiam diante da massa carcerária, anulando o poder da Falange. Nas ruas, o crime continuava o mesmo avulso, violento, desorganizado.

Nesse contexto, da fusão de presos ideológicos com apenados comuns surge a primeira organização criminosa do país, o Comando Vermelho, conhecida também pela sigla C.V, conforme detalha Amorim<sup>9</sup>:

O Comando Vermelho foi fruto da convivência entre presos comuns e presos políticos durante a ditadura militar (1964-1985). Assaltantes e homicidas aprenderam a ler com professores encarcerados por delitos de opinião. Participaram dos “coletivos”, uma espécie de “comando das cadeias”, chefiados por revolucionários.

Antigos presos políticos, considerados mentores, de dentro e fora dos presídios, elaboravam planos que eram executados por criminosos comuns nas ruas, semelhante aos dias atuais, de onde as principais ordens para ações criminosas parte dos presídios.

Foi ainda na década de 80 (oitenta), que criminosos contemplaram no tráfico de drogas, especificamente cocaína a possibilidade de conseguir aumentar o capital e obter outra forma de lucro, que era mais fácil e viável, que apenas realizar roubos de forma isolada.

Nas ruas, utilizando táticas de guerrilhas, o Comando Vermelho se sobressai em suas ações e ganha novos adeptos, nos presídios, a facção amplia cada vez mais sua influência, com os encarcerados sempre recebendo auxílio dos integrantes do crime organizado, os modos de ação agora eram planejados, o que trazia lucro e sucesso em suas empreitadas.

Mais uma vez agregamos um trecho dos preciosos ensinamentos de Carlos Amorim, no qual remonta passagens históricas com riquíssimos detalhes<sup>10</sup>:

---

<sup>8</sup> AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho**: a história do crime organizado. Recurso Eletrônico. Prefácio de Domingos Meirelles. Rio de Janeiro: BestBolso, 2012. p. 12.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 9.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 115.

Algumas ações paramilitares dos grupos revolucionários deixaram exemplos de audácia e planejamento. Uma dessas lições – atacar simultaneamente muitos alvos, para confundir a repressão foi seguida à risca pelo Comando Vermelho, uma década depois. A convivência com os presos políticos na Ilha Grande esteve recheada de informações úteis para quem pretende viver do crime organizado.

Também fruto de uma pernicioso combinação: omissão estatal e encarceramento em massa, surge em um dos presídios mais rigorosos de São Paulo, a casa de custódia de Taubaté, o Primeiro Comando da Capital – PCC, no início da década de 90 (noventa).

Inicialmente o PCC foi formado para lutar contra as más condições dos apenados, porém, com o passar dos anos, tornou-se uma das organizações criminosas mais violentas com atuação na América do Sul.

Segundo os pesquisadores Alves; Cerantula<sup>11</sup>, foi durante um simples campeonato de futebol entre presidiários de pavilhões diversos que surge o PCC, onde na época o detento José Márcio Felício, o Geleião, inscreve o seu time, batizado de PCC, devido à grande parte dos apenados da casa de custódia serem do interior.

De acordo com os estudiosos<sup>12</sup>, o PCC era até então um mero time de futebol em um campeonato entre pavilhões, porém um dos seus jogadores se desentende com outros dois presos, considerados delatores. Isso foi o suficiente para o time da capital executar os outros dois detentos a socos e chutes. Com os corpos dos supostos delatores jogados no pátio, o líder de vulgo Geleião reúne os demais membros do improvisado time de futebol e decide fundar o PCC, uma facção que lutaria pelos direitos dos presos, e teria como objetivo inicial a desativação da Casa de Custódia de Taubaté, além de lutar contra os maus tratos no sistema prisional e evitar novos massacres como o de 1992.<sup>13</sup>

Após alguns anos, o grupo já estava organizado, embaixo dos olhos das autoridades governamentais e se expandindo dentro do sistema carcerário.

Nada obstante a existência do crime organizado no país, enquanto realidade fática, desde a década de 60 (sessenta), o legislador brasileiro somente iniciou uma disciplina sobre o tema, com a finalidade de estabelecer meio de provas e procedimentos específicos de combate as antigas quadrilhas e bandos, em 1995, com a Lei nº 9.034/95.

---

<sup>11</sup> ALVES, Iure Salles; CERANTULA, Pedro. **PCC: dias melhores não virão**. São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://www.bubok.pt/livros/6716/PCC-dias-melhores-nao-virao>>. Acesso em: 18 jun.2017.

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> **Massacre do Carandiru**. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/historia/como-foi-o-massacre-do-carandiru>>. Acesso em: 10 maio 2017.

Infelizmente, “a referida lei teve várias falhas, dentre elas, a ausência de uma definição do delito de organização criminosa, a transformação do juiz em autêntico inquisidor, a inexistência de tipos penais incriminadores”<sup>14</sup>, dentre outras imprecisões que a tornaram ineficiente para combater a referida modalidade criminosa.

Posteriormente, a Lei nº 12.850/2013, em vigor no cenário pátrio, revogou a Lei nº 12.694/2012, além da obsoleta e inajustada Lei nº 9.034/95, sendo considerada uma lei bem mais adequada, não apenas por definir organização criminosa, como por estruturar a investigação e procedimento criminal, além de regular os meios de obtenção da prova, tipificando ainda outras condutas. A lacuna legislativa existente no ordenamento pátrio<sup>15</sup>, foi enfim, sanada.

Com o advento da Lei nº 12.850/2013, passou-se a conceituar organização criminosa, como<sup>16</sup>:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Guilherme Nucci, implementa mais ainda, o conceito de organização criminosa trazido pela Lei nº 12.850/2013. De tal forma define a modalidade assim<sup>17</sup>:

(...) a *organização criminosa* é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.

Deve-se ter em mente que, a despeito do nosso legislador, somente vir a conceituar as organizações criminosas em 2013, essas existem, enquanto fenômeno social criminoso, desde

<sup>14</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 7.

<sup>15</sup> A ausência de tipificação quanto ao crime de organização criminosa levou o STF a absolver os líderes de um grupo suspeito das práticas de: lavagem de dinheiro, ocultação de bens por meio de organização criminosa. Conforme HC 96007/SP. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807847/habeas-corpus-hc-96007-sp-stf/inteiro-teor-112281150?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Seção 1. Edição Extra - 5/8/2013. p. 3. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2017.

<sup>17</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, *op. cit.*, p. 16.

a década de 60 (sessenta), tendo se fortalecido consideravelmente no seio social, a ponto de um dos seus líderes, Fernandinho Beira Mar, ser considerado o maior traficante da América do Sul, movimentando mais de 240 (duzentos e quarenta) milhões de dólares por ano.<sup>18</sup>

### **3 O PODER DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E SEUS REFLEXOS NA EXECUÇÃO PENAL**

Como dito, anteriormente, o crime organizado se fortaleceu bastante, estimulado por um ordenamento que muito pouco disciplinava a seu respeito, sendo, a atuação dos organismos criminosos nos estabelecimentos penais do país uma triste e muito séria realidade.

Além de ter nascido dentro dos cárceres brasileiros, o crime organizado ainda mantém suas células atuantes dentro das unidades prisionais, o que se manifesta em diversos atos que impedem o alcance do princípio da ressocialização do indivíduo.

O poder público, responsável pelo cumprimento da ordem nesses estabelecimentos, há tempos deixou de ser temido. Na atualidade, o que impera é a força advinda da criminalidade organizada que habita as prisões do país com um ciclo criminoso interminável capaz de corromper, controlar e manipular.

Para manifestar sua força no âmbito da execução penal o crime organizado tem usado várias estratégias, nas últimas décadas, uma das maneiras de chamar a atenção tem sido externada através de comportamentos insurgentes, no qual, além de denunciarem condições precárias de encarceramento, também mostram que, “as rebeliões têm revelado uma baixa capacidade do Estado em controlar a dinâmica prisional”.<sup>19</sup>

Considerado como um dos fatores característicos para demonstrar o poder dos grupos organizados no contexto de execução da pena, os constantes conflitos internos entre apenados de facções rivais, mostram que o objeto dessas brigas entre organismos criminosos e o monopólio das cadeias está diretamente ligado a fatores econômicos. As disputas sangrentas, não envolvem mais intervenção do aparato público através das forças de segurança e sim poder paralelo de grupos inimigos que dominam os presídios espalhados pelo país.

Os movimentos com o decorrer do tempo tomaram outro enfoque. Agora o foco do comportamento subversivo é “a disputa pelo controle sobre a massa carcerária bem como o

---

<sup>18</sup> AMORIM, Carlos. **CV – PCC: a irmandade do crime**. 13. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

<sup>19</sup> SALLA, Fernando. **As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira**. Sociologias, vol. 8, núm. 16, jul./dez., 2006. p. 277-307. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=86819555011>> ISSN 1517-4522. Acesso em: 15 jun. 2017. p. 277.

controle sobre as atividades ilegais dentro das prisões,”<sup>20</sup> além disso, “as reivindicações destinadas a proteger os membros e principalmente as lideranças desses grupos são aspectos cada vez mais presentes nas rebeliões.”<sup>21</sup>

Na verdade, os comportamentos coletivos de indisciplina que se iniciaram, provavelmente, há cerca de duas décadas, não têm mais foco, simplesmente, nas condições de dignidade humana dos custodiados, mas sim, em uma disputa de poder paralelo, exercido por grupos criminosos que dominam os estabelecimentos penais.

Detalha mais ainda sobre o verdadeiro objetivo das rebeliões, Fernando Salla<sup>22</sup>:

(...) desde os anos 90, as rebeliões no Brasil têm sido provocadas, muitas vezes, a partir de disputas entre grupos organizados que usam a rebelião como instrumento de desordem para acertos de contas, para matar lideranças rivais, para vingar mortes de companheiros em outras prisões e para repactuar as relações entre os grupos criminosos. (...)

A verdadeira dominação imposta que impera nos presídios e faz que presos se submetam a muitos outros tipos de barbáries por parte dos líderes de grupos organizados, mostra que, “três parecem ser os elementos que explicam a sujeição dos presos as lideranças emergentes: o medo, o cálculo e a resignação”.<sup>23</sup>

Relacionado como primeiro elemento influenciador, “o medo está associado com a permanente ameaça de violência física. Venha de onde e de quem vier, a violência constitui código normativo de comportamento”.<sup>24</sup>

O segundo mais importante é “o cálculo de vantagens e desvantagens também não parece estar ausente desse território social”.<sup>25</sup> É um elemento comum de filiados aos organismos criminosos, possíveis vantagens de guarda oferecidas contra rivais dentro dos presídios, além disso, tomando como exemplo, “o PCC cobra de seus membros não só fidelidade, mas também

<sup>20</sup> SALLA, Fernando, *op. cit.*, p. 293.

<sup>21</sup> *Idem.*

<sup>22</sup> *Ibidem.* p. 287.

<sup>23</sup> ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. Estudos Avançados, vol. 21, núm. 61, set./dez. São Paulo, 2007, apud Paixão. 1987. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142007000300002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300002)>. Acesso em: 18 maio 2017.

<sup>24</sup> ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. Estudos Avançados, vol. 21, núm. 61, set./dez. São Paulo, 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142007000300002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300002)>. Acesso em: 18 maio 2017. p. 16.

<sup>25</sup> *Idem.*

uma mensalidade. Em troca, oferece proteção (que vai desde dentro do presídio expandindo-se para o mundo externo), status e a possibilidade de subir na carreira do crime”.<sup>26</sup>

Os benefícios oferecidos por organismos já incrustados nas prisões nacionais, também são os responsáveis por captar cada vez mais adeptos, formando um exército considerável de criminosos prontos para medir forças com o estado, através de ataques sistematizados.

Nesse contexto, o encarceramento desordenado e a ineficiência de programas de ressocialização, só aumentam o poder das organizações criminosas no sistema prisional, eis que “quanto mais gente atrás das grades, mais os grupos criminosos se expandem”.<sup>27</sup>

Por fim, percebe-se que, “esses elementos não operam por si. Combinam-se com um terceiro, a forte resignação dos presos em aceitar essa forma tosca e primitiva de dominação pessoal”.<sup>28</sup>

O respeito conseguido pelas lideranças que eram presos políticos na época da ditadura militar, com um tempo, começou a mudar dando espaço as leis paralelas, eivadas de barbaridades, implantadas nas penitenciárias pelo crime organizado.

Na verdade, o sistema de pagamento de propinas mensais pelos apenados no cumprimento da execução penal, serve exclusivamente para alimentar o caixa do crime organizado, revertendo este dinheiro em investimentos para a aquisição de armas pesadas que irão ser utilizadas em roubos a bancos ou carros-fortes, também é usado na compra de grandes quantidades de entorpecentes em especial a cocaína que serve de matéria-prima para a fabricação de outras drogas como o crack.

Acredita-se que, os valores cobrados variam de acordo com o faturamento obtido nos pontos de venda de entorpecentes, tido como principal fonte de renda do crime organizado, no qual os grupos mantêm suas filiais em bairros de sua dominação, tudo isso administrado de dentro dos presídios. O movimento de substâncias ilegais nesses locais é tão forte que, alguns detentos presos por roubo que não traficavam, logo abrem pontos de vendas em seus bairros, usando seus próprios familiares, e usando a mercadoria fornecida pelos grupos organizados, o que ajudará o detento na cadeia e ampliará a dominação do crime.

A quantia paga também pode variar se o criminoso estiver preso ou em liberdade. Por exemplo: os valores da mensalidade cobrada por membros do grupo denominado Sindicato do Crime do RN, que atualmente domina a maioria dos estabelecimentos prisionais no estado do

---

<sup>26</sup> LACERDA, Ricardo. **Facções**: um raio x dos grupos que transformaram o crime em uma indústria no Brasil. Dossiê Superinteressante. ed. 374-A. São Paulo: Abril, maio, 2017. p. 9.

<sup>27</sup> Idem.

<sup>28</sup> ADORNO, Sergio; SALLA, Fernando, *op. cit.*, p. 17.

Rio Grande do Norte, de acordo com Lacerda é da seguinte forma: “quem está preso paga R\$ 100,00; irmãos em liberdade colaboram com R\$ 200,00. A facção também passou a controlar o tráfico de entorpecentes em diversos bairros de Natal, determinando quem podia entrar e sair das regiões”<sup>29</sup>. Uma demonstração de poder paralelo que tem início na prisão ampliando-se para as comunidades carentes sob dominação dos grupos criminosos.

Outro aspecto de grande interferência na execução da pena é o uso de telefones pelos presos, que atualmente são considerados instrumentos indispensáveis dentro dos presídios, esses têm a função de auxiliar na manutenção dos negócios ilícitos, difundir as ordens para ataques contra rivais e poder público, servem ainda de comunicação entre unidades prisionais. Pela importância esses aparelhos chegam a custar valores bem acima do normal.

Expõe o professor Renato Marcão, sobre a importância da tecnologia para os grupos criminosos nas cadeias<sup>30</sup>:

Se na vida livre tal produto da tecnologia moderna tem se revelado valioso instrumento nas atividades ilícitas, estando o agente preso, com mais forte razão traduz mecanismo de grande valia no comando das práticas ilícitas e viabilizador de sua participação na rotina diária do empreendimento marginal, permitindo direto contato com seus pares em liberdade ou confinados em outros estabelecimentos penais, de forma a manter, e algumas vezes ampliar e até intensificar, as molduras do comando organizacional da realidade em que se inserem.

Por ter alto valor no mercado negro dos presídios o crime organizado logo vislumbrou outra possibilidade para ganhar dinheiro, é a revenda dos aparelhos a outros apenados. Buscando explicar sobre os lucros almejados pelo crime organizado com o uso de celulares em unidades prisionais, colacionamos um trecho relatado pela pesquisadora Camila Caldeira Nunes<sup>31</sup>:

(...) a aquisição de celulares por parte da população carcerária teve o preço inflacionado e, a depender do grau de controle e fiscalização da administração prisional local, esse valor pode variar de R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00, o que expressa claramente a importância do aparelho na manutenção da organização e das atividades ilícitas que muitos presos mantêm em pleno funcionamento a distância, fora da cadeia.

Os golpes aplicados de dentro dos presídios também são uma atividade constante dos grupos organizados. Não são raras as ligações que diversas pessoas recebem em suas casas,

<sup>29</sup> LACERDA, Ricardo, *op. cit.*, p. 51.

<sup>30</sup> MARCÃO, Renato. **Lei nº 12.012, de 6 de agosto de 2009**: ingresso de aparelho de telefonia celular em estabelecimento penal. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1736879/lei-n-12012-09-ingresso-de-aparelho-de-telefonia-celular-em-estabelecimento-penal-prof-renato-marcao>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

<sup>31</sup> DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. Coleção Saberes Monográficos. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 56.

onde do outro lado da linha geralmente tem um apenado, que no momento assume o papel de um personagem figurado, por vezes, também, através de graves ameaças a familiares ou a própria vítima os detentos conseguem vantagens econômicas.

Os cartões pré-pagos são exemplo de um dos artifícios usados de dentro dos presídios para extorquir dinheiro dos comerciantes e da população. Na época muitas pessoas foram aterrorizadas e forçadas a comprarem tais cartões, conforme explica Souza<sup>32</sup>:

A polícia de São Paulo passou a investigar a história e descobriu que eles ligavam de quatro presídios do Rio de Janeiro, onde montaram uma Central do Golpe. Conseguiram, pela internet e também em listas telefônicas, os números das empresas: tinham milhares de nomes. Os bandidos cariocas ganharam muito dinheiro com essa história. Além de carregarem seus próprios telefones e de outros detentos, ainda mandavam vender os números em feirinhas e nos morros cariocas. Vendiam por 15 reais um número de cartão que valia 30 reais de crédito.

Vislumbrando também esse mercado do crime foi que o aluguel de telefones para outros detentos, tornou-se uma prática rotineira, sendo mais uma fonte de renda para o crime nas cadeias, onde são montados verdadeiros escritórios para práticas de estelionatos e extorsões.

Para continuar sempre ganhando com atividades ilegais, inicialmente os grupos criminosos cooptaram mulheres de dentro dos presídios para entrar com os celulares escondidos nas partes íntimas, todavia em algumas unidades prisionais foram instalados detectores de metais, e mais uma vez o crime organizado repassa ensinamentos, através de seus companheiros, onde com a técnica utilizada raramente os aparelhos são detectados, de modo que, “embrulhar o celular em um pedaço de papel carbono permite que se passe pelo detector de metal sem que este ‘apite’”.<sup>33</sup>

Nessa conjuntura, ainda existe o recrutamento como forma de pagamento de dívidas, onde em tal situação, quem fica responsável por levar o ilícito, que na maioria dos casos são telefones celulares ou drogas, destinadas ao crime organizado são os familiares dos presos que estão em débito com as organizações criminosas, seja por não pagar a contribuição mensal, ou por dívidas com entorpecentes adquiridas dentro ou fora das unidades prisionais.

---

<sup>32</sup> SOUZA, Fátima. **PCC: a Facção**. Rio de Janeiro: Record. 2007. p. 260.

<sup>33</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito. **CPI do Sistema Penitenciário Brasileiro**, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/sistema-prisional/relatorio-final-cpi-sistema-carcerario-2008>>. Acesso em: 16 jun. 2017. p. 37.

Nesse sentido, afirma Nucci<sup>34</sup>:

Outros, ainda, são devedores de traficantes, que atuam no interior do presídio, motivo pelo qual suplicam a seus parentes que sirvam de *mulas*, carregando drogas para quem está detido, a fim de saldarem dívidas contraídas, sob pena de sofrerem as consequências.

A situação é tão humilhante que os detentos usam suas mães ou companheiras para levarem os objetos ilícitos que são escondidas em suas partes íntimas ou, por vezes, camufladas nas roupas dos seus próprios filhos, correndo o risco de serem flagradas e virem a responder por tráfico de drogas.

Continua explicando Nucci<sup>35</sup>:

**Vislumbramos, muitas vezes, em casos concretos, a prisão, por tráfico ilícito de drogas, de mães, avós, esposas, companheiras ou namoradas, que carregam nos lugares mais inusitados (exemplo disso foi o caso da maconha escondida na fralda do bebê, que fora visitar o pai) o entorpecente destinado ao preso.** Não deixa de ser triste e lamentável prender e condenar aquela senhora, cuja atitude diz respeito, exclusivamente, ao seu filho, que lhe exigiu a droga. Mas as mulheres em geral, que apoiam seus filhos, netos, maridos, companheiros e namorados presos, levando droga para o presídio, estão em pleno exercício do tráfico ilícito de entorpecentes. (grifo nosso).

Nesse contexto, a manipulação de pessoas que outrora não tinham envolvimento com o crime, mas se arriscam em levar materiais proibidos para dentro das penitenciárias evidencia mais um sinal que o crime organizado também mantém famílias de detentos sob seus domínios, transformando pessoas humildes em participantes de ciclos criminosos alimentados diariamente pela busca inescrupulosa por dinheiro, cujos únicos beneficiados são os grupos criminosos.

De outra forma, o aliciamento de menores para prestar serviço ao crime, também tem sido uma prática constante dos grupos organizados que habitam as prisões do Brasil, em alguns casos os adolescentes são responsáveis por fazer a revenda e distribuição da droga para consumidores finais e para outros traficantes, chegando a cuidar inclusive das finanças do tráfico, que é comandado pelos líderes das organizações criminosas por telefone de dentro dos presídios.<sup>36</sup>

<sup>34</sup> NUCCI, Guilherme Souza. **Quem leva entorpecentes para presidiários pratica tráfico de drogas? Sim!**. São Paulo: Jornal Carta Forense, 2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/quem-leva-entorpecentes-para-presidiarios-pratica-trafico-de-drogas-sim/13167>>. Acesso em: 31 jul.2017.

<sup>35</sup> Idem.

<sup>36</sup> Fato demonstrado através da Apelação Criminal nº 70055060131 RS, onde uma menor recebia ordens de dentro do presídio para movimentar o esquema de tráfico de drogas comandado por uma organização criminosa. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125566228/apelacao-crime-acr-70055060131-rs/inteiro-teor-125566234>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

Afim de, tentar conter a comunicação dos criminosos, alguns estados começaram a instalar bloqueadores de telefones dificultando o contato com o mundo externo, o que não foi bom para a administração dos negócios nas comunidades comandadas por grupos organizados onde são mantidos pontos de venda de drogas com a finalidade de gerar mais dinheiro para as facções, foi então que diante desse entrave, o crime organizado, mais uma vez, inovou ao corromper advogados, criando um verdadeiro organograma com atividades a serem desempenhadas por esses profissionais.

Em recente investigação os advogados a serviço do Primeiro Comando da Capital receberam o nome de “R”<sup>37</sup>. Os profissionais trabalham exclusivamente para o crime organizado e desempenham funções já definida pelas lideranças, conforme detalha Gonçalves<sup>38</sup>:

Entre as principais funções estão a pagar propina a autoridades corruptas, infiltrar-se em órgãos de direitos humanos e ser o canal de comunicação entre a liderança encarcerada e os subalternos soltos. Serviços que vão muito além de fazer a defesa jurídica dos criminosos.

Explica, Souza: “Os advogados, que promovem a defesa dos acusados de envolvimento com o crime organizado, não podem ser considerados mercenários ou antiéticos; em razão, exclusivamente, do exercício da advocacia nestes casos”<sup>39</sup>. Porém alguns desistiram inclusive de atender clientes diários, se transformando em peças intelectuais indispensáveis, para movimentar a engrenagem do crime.

Existem casos, não raros, que alguns profissionais usam as prerrogativas da função como meio para administrar os negócios do crime organizado recebendo comissões quanto as negociações de vendas de entorpecentes e armas dos grupos criminosos, além de facilitar as saídas de detentos para a comunicação com seus pares.

Conforme colacionado abaixo o voto da Relatora Ministra Regina Helena Costa do Superior Tribunal de Justiça – STJ, detalha o *modus operandi* usado no esquema criminoso<sup>40</sup>:

<sup>37</sup> Referência que os membros do PCC fizeram aos advogados de Rua ou Recursistas, que ficam à disposição da facção para resolver problemas cotidianos. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/especiais/pcc-sa-a-gestao-empresarial-do-crime-organizado/#>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>38</sup> GONÇALVES, Eduardo. **PCC S/A: a gestão empresarial do crime organizado**. Veja.com. São Paulo: Abril, 12 fev. 2016, atualizado em 3 jul. 2017. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/especiais/pcc-sa-a-gestao-empresarial-do-crime-organizado/#>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

<sup>39</sup> SOUZA, Marcos Antônio Cardoso de. **Dos advogados do crime organizado**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, I, n.2, ago. 2000. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5842](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5842)>. Acesso em: 19 jul. 2017.

<sup>40</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus, nº 48067 ES 2014/0120260-0**. Relatora: Ministra Regina Helena Costa, Brasília, DF, 10 jun. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25127589/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-48067-es-2014-0120260-0-stj/relatorio-e-voto-25127591?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

As investigações foram instauradas visando apurar a permanência de liderança criminosa dentro das unidades prisionais capixabas, em especial o Presídio de Segurança Máxima do Complexo de Viana, bem como a entrada de materiais ilícitos (drogas, armas e celulares) nos locais de segregação, e repasse de ordens para movimentação do tráfico de drogas, determinação de homicídios e roubos em toda a Grande Vitória/ES.

Dos depoimentos transcritos no decísum, **extrai-se que a ora Paciente, advogada, atuava em defesa dos detentos membros do PCC - Primeiro Comando da Capital - retirava-os do centro de detenção para atendimento médico, oportunidade em que facilitava comunicação eles.**

**Consta que a ora Paciente ganhava comissão da venda de drogas e era intermediária entre os grandes traficantes e os vendedores da droga, sobre os quais detinha poder de comando.** Informa sobre o envolvimento dos agentes penitenciários na facilitação de entrega de celulares e armamento aos detentos e, ainda, que a armas usadas pelos integrantes do Comando eram trazidas do Rio de Janeiro. (grifo nosso).

De acordo com fatos divulgados<sup>41</sup>, foi possível conhecer mais uma faceta do crime organizado em busca de ludibriar os objetivos da execução penal, o organismo subverteu membros de organizações não governamentais – ONG's para formular denúncias falsas contra agentes de penitenciários ou de segurança. O PCC foi mais além, tinha um plano recentemente descoberto, para internacionalizar falsas denúncias de maus tratos na ONU – Organização das Nações Unidas, o objetivo principal era a desativação de algumas unidades prisionais que mantinham um controle mais rígido da atividade carcerária, através de aparatos tecnológicos, como os já citados bloqueadores de celulares ou os que aplicam o Regime Disciplinar Diferenciado, conhecido como RDD.<sup>42</sup>

Um dos planos era protocolar uma série de denúncias de abusos na cadeia, a maioria sem fundamento, na Organização das Nações Unidas (ONU). A finalidade era conseguir benefícios no sistema penitenciário e o fechamento do presídio de Presidente Bernardes (SP), onde os presos ficam isolados no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Não menos importante, outro aspecto que interfere na função da execução penal, e denota o claro poder dos grupos criminosos nas unidades prisionais é a corrupção de agentes estatais, os casos são corriqueiros de ligação de representantes do poder público com o crime organizado, o que favorece ainda mais os grupos nas prisões, além de enfraquecer o objetivo da pena.

Os agentes corrompidos têm várias funções dentro do organograma das facções, inclusive, em alguns casos tem participação sobre os lucros da venda de drogas. De forma geral atuam facilitando ou mesmo entrando com telefones e drogas nas cadeias através de livre acesso

---

<sup>41</sup> GONÇALVES, Eduardo, *loc. cit.*

<sup>42</sup> *Idem.*

aos estabelecimentos, o que facilita sobremaneira. Sem dúvida um grande problema para o poder público no enfrentamento ao crime organizado, já fixado nos presídios.

No julgamento de um Recurso Ordinário em Habeas Corpus, o Ministro Marcos Aurélio Bellizze mostra claramente a atividade do crime organizado dentro do presídio, com a participação do diretor do estabelecimento prisional, onde eram utilizados, inclusive, veículos oficiais para fazer o transporte de drogas, tudo comandado por um presidiário líder de um grupo criminoso na região de Patos/PB, nos termos que seguem<sup>43</sup>:

“Não há como comparar as supostas atividades ilícitas desempenhadas pelo paciente, ex-diretor penitenciário, que, segundo a denúncia e investigações policiais, comungava com os detentos diretamente na atividade de traficância, inclusive, no transporte deste e da droga para fora do presídio, e(...), bacharel em Direito, que agia como espécie de mensageiro entre os presos e o mundo exterior [...]” (fl. 242).

(...)

Acontece que os fatos até então aqui trazidos são gravíssimos, revestidos de ilegalidades, eis que se trata de uma organização criminoso, "bem ramificada" com a finalidade de disseminar drogas dentro do município de Patos, bem como de outras regiões, utilizando-se da estrutura do Presídio Regional de Patos, contando, ainda, com o auxílio de agentes públicos que ali prestavam serviços.

(...)

Vê-se mais, de outro lado, considerando o tipo penal e o modus operandi, a união de todos os agentes para disseminar a droga, aliado ao fato de que alguns deles já cumpriram pena, e, ainda, o líder do grupo é um presidiário, sem deixar de mencionar que eles, ignorando qualquer vedação legal, utilizavam do presídio para disseminar os entorpecentes, sem temer qualquer represália.

As atividades ilícitas desempenhadas pelos grupos criminosos no interior dos presídios mostram o grande poder que estes organismos possuem, sendo capaz de movimentar mecanismos governamentais, corromper agentes estatais, transformar advogados em participantes de esquemas de tráfico e outros ilícitos, onde uma verdadeira cadeia viciosa de corrupção comandada pelo crime organizado e formada nos próprios estabelecimentos prisionais.

Nesse contexto, é evidente que o poder exercido pelas organizações criminosas sobre os apenados no âmbito da execução penal, prejudica, senão impede o principal objetivo da pena que é fazer o detento ser novamente inserido na sociedade.

---

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus, nº 40957 PB 2013/0307902-0**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 20 fev. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24967735/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-40957-pb-2013-0307902-0-stj/relatorio-e-voto-24967737?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

A respeito da ressocialização nos presídios brasileiros em que o poder da criminalidade organizada tem interferência primordial no objeto principal da lei de execução penal, expomos as ideias de Adeildo Nunes<sup>44</sup>:

O que se sabe é que essa ressocialização continua sendo uma utopia, muito mais por falta de vontade política por parte dos responsáveis pelas nossas prisões. Enquanto 85% das pessoas que cumprem pena privativa de liberdade voltam a delinquir, a reincidência é reduzida em relação aos que cumprem as penas restritivas de direitos. A falha, portanto está no ambiente prisional, que deve ser completamente remodelado.

Extraindo dos ensinamentos de Nunes<sup>45</sup>, a aplicação da sanção penal, não deve ser estipulada somente com a destinação de recompor a harmonia do meio social, ultrajada pela conduta delituosa do infrator. “Ela serve, também, para prevenir o crime e fazer o criminoso meditar sobre sua ação criminosa, regenerando-o e contribuindo para a sua recuperação social.”<sup>46</sup>

De tal forma, quando a justiça condena um delinquente, não faz somente com intenção de repreender a conduta inaceitável por este praticada, mas também para evitar sua reiteração por meio da ressocialização do autor do fato criminoso.

Apesar disso, nas prisões do Brasil, onde o perfil dos apenados mostra que no geral são pessoas, jovens, pobres e sem estudo, o que tem se visto é uma regressão social dos apenados, que ao invés de encontrarem novas oportunidades quando estão custodiados em estabelecimentos penais tornam-se piores do que entraram.

A junção de ineficiência na aplicação de políticas públicas aliada a não afirmação da lei de execução penal, devido a interferência de organismos criminosos, fez surgir nas prisões do país o fenômeno da “dessocialização” no qual os malefícios trazidos pela prisão fazem até o criminoso que antes tinha alguns poucos bons atributos pessoais se desfazerem com o cárcere.

Podemos exemplificar sobre o delinquente que antes tinha uma profissão, porém ao ingressar no presídio dificilmente a exercerá, seja por falta de oportunidades oferecidas durante a execução da pena, ou pelo aliciamento das organizações criminosas que coabitam no ambiente e após corrompê-lo o tornarão pior que entrou.

Detalha ainda sobre o mal da dessocialização presente nas cadeias do Brasil, Nunes<sup>47</sup>:

---

<sup>44</sup> NUNES, Adeildo. **Comentários à lei de execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 2.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 5.

<sup>46</sup> *Idem*.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 3.

Aqui, tem-se o fenômeno da dessocialização, que infelizmente é uma realidade brasileira, ou melhor, dos países latinos. O que se sabe é que a prisão – de tão maléfica que é – consegue diluir alguns bons atributos pessoais que por certo o criminoso detém e que leva consigo para o ambiente prisional. Por mais perigoso que seja o agente, infelizmente tais atributos desaparecem na condição humana, pois a prisão não oferece ao condenado a oportunidade de continuar desenvolvendo a atividade prisional que adquiriu antes de ingressar no cárcere. A paixão pelo futebol, o amor aos filhos e amigos, o gosto pelas ondas do mar, tudo isso desaparece com o tempo, porque a prisão perverte ao invés de manter o liame entre o preso e seus valores morais, éticos e sociais.

Muitos detentos após o cumprimento de suas penas saem endividados com os grupos organizados, pois a traficância no cárcere é hábito rotineiro e o consumo de drogas é indiscriminado, o uso diário de entorpecentes também ajuda a combater a ociosidade ocasionada pela pouca abrangência dos programas de ressocialização.

Percebe-se ainda, outro fator de endividamento dos detentos pós cárcere são as propinas cobradas pelas lideranças dos grupos dentro dos presídios, quando esses se tornam inadimplentes as dívidas vão se acumulando, somente havendo o perdão quando cumprem algum serviço ilícito que lhes é ordenado.

Os apenados são obrigados a escolher um grupo criminoso ao entrarem em estabelecimentos penitenciários para cumprimento da sanção penal, mesmo como simpatizantes, ficam marcados para morrer pelo grupo rival e ao saírem do presídio muitas vezes são obrigados por questão de sobrevivência a irem morar com suas famílias em comunidades dominadas pela facção que escolheu na prisão.

Na atualidade a guerra de grupos criminosos iniciada no sistema prisional, além de ser fator primordial de interferência na execução da pena, ainda é responsável pelo crescente número de homicídios no país, fato observado em estados onde a maior organização criminosa brasileira tem participação ativa sobre a massa carcerária. Verificando-se as mortes violentas é possível concluir que, “comparando-se os números do primeiro semestre deste ano com o mesmo período do ano passado: aumento de 11% em Alagoas, 25,4% no Ceará e 22,4% no Rio Grande do Norte”.<sup>48</sup>

Em todos eles, o PCC, quebrando um pacto de paz, declarou guerra ao CV (Comando Vermelho) e facções locais por espaço dentro e fora dos presídios.<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> MADEIRO, Carlos; COSTA, Flávio. **Guerra do PCC com CV e facções locais leva à alta de homicídios em 3 Estados do Nordeste**. UOL. São Paulo. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/20/guerra-do-pcc-com-faccoes-locais-leva-a-explosao-de-homicidios-em-3-estados-do-nordeste.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>49</sup> Idem.

Por isso, atualmente, o país conta com um alto índice de reincidência, além de não reinsserir o apenado recuperado a sociedade, o sistema corrompido pelo crime organizado torna o indivíduo apto a cometer outros crimes sempre mais graves.

Em síntese, verifica-se que, a influência do crime organizado na execução penal é prejudicial a todo ciclo de recuperação dos apenados, atingindo diretamente o poder público e a sociedade que tem que conviver com o ser humano delinquente que retorna ao convívio social não reabilitado, e que se torna, a cada nova reinserção, mais perigoso e prejudicial a coletividade.

#### **4 A FALÊNCIA DO CONTROLE ESTATAL E O ESTADO PARALELO DO CRIME**

Com um sistema prisional em colapso e falido o Brasil não conseguiu controlar o fenômeno surgido nas cadeias, hoje, “boa parte da vida carcerária nas prisões brasileiras é controlada pelos próprios presos”<sup>50</sup>, o estado não é capaz de manter a ordem com uma massa carcerária composta por homens e mulheres de todas as idades, alojados em número muito superior ao permitido por lei, o que deu espaço a uma expressão paralela de governo, formado por grupos criminosos.

Os números da população carcerária são alarmantes e só aumentam de forma descontrolada. Segundo dados recentes, apresentados pelo pesquisador Ricardo Lacerda em uma matéria, chamada Fábrica de Facções de 2017, “o país amontoa 622, 2 mil presidiários num espaço onde deveriam caber 371 mil”.<sup>51</sup>

Para se ter uma ideia, conforme a comparação realizada por Lacerda<sup>52</sup>, em média cada preso tem cerca de 1 m<sup>2</sup> (metro quadrado) para viver o que equivale a menos da metade da área ocupada por uma pessoa de braços abertos, que seria equivalente a cerca de 2,5 m<sup>2</sup> (metro quadrado).

O que mostra um desrespeito a dignidade da pessoa humana, expresso na carta magna, além de ser uma violação à lei de Execução Penal<sup>53</sup>, que em seu texto legal regula sobre o tipo de alojamento para o condenado, sendo totalmente diferente da realidade constatada em diversos estabelecimentos situados no país, onde presídios mais parecem depósitos humanos.

---

<sup>50</sup> SALLA, Fernando, *op. cit.*, p. 293.

<sup>51</sup> LACERDA, Ricardo, *op. cit.*, p. 7.

<sup>52</sup> *Idem*.

<sup>53</sup> Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Carregando um título negativo, “as prisões brasileiras têm sido comparadas por organismos internacionais aos campos de concentração da segunda guerra, em muitos casos, em versão piorada àqueles construídos pelos nazistas, ao menos, no que diz respeito ao espaço físico.”<sup>54</sup>

A responsabilidade do estado é proteger quem esteja sob sua tutela, a administração pública tem o dever de zelar pela saúde, integridade física e mental dos apenados, porém não é o que é visto. Na prática, a população carcerária está altamente vulnerável a todos os tipos de mazelas.

Destaca-se que, “os presos têm três vezes mais chances de serem mortos do que a população em geral, 28 vezes mais chances de adquirir tuberculose e dez vezes mais possibilidades de infecção por HIV.”<sup>55</sup>

Outrossim, violações ainda mais severas foram constatadas em presídios do país, “a falta de vagas em unidades de saúde para as internações cautelares e para o cumprimento das medidas de segurança tem levado o Estado a encaminhar os doentes mentais para o sistema prisional”<sup>56</sup>, sem observar que a manutenção desses com os demais presos é um sério risco de extermínios desses apenados e mesmo uma grave violação aos direitos humanos. Na verdade, as regras básicas constantes na lei de Execução Penal são diariamente contrariadas, “a ausência de critério de divisão de presos por celas, o que alcança também os relativos a idade, gravidade do delito e natureza temporária ou definitiva da penalidade”.<sup>57</sup>

Na maioria dos presídios do país o que realmente é constado, são detentos aglomerados em pequenos espaços, o ladrão de carteira junto com o assaltante de banco ou com um líder de facção criminosa e no mesmo estabelecimento penal, praticamente cumprem toda sua pena, indo de um período onde são considerados provisórios, até sua condenação definitiva.

Sobre o assunto reforça mais ainda o entendimento exposto, Bittencourt<sup>58</sup>:

---

<sup>54</sup> MEDEIROS RANGEL, Flávio; GASTALHO DE BICALHO, Pedro Paulo. **Superlotação das prisões brasileiras**: operador político da racionalidade contemporânea. Estudos de Psicologia, vol. 21, núm. 4, out./dez., 2016. p. 415-423. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Brasil. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=26150936006>>. ISSN 1413-294X. Acesso em: 16 jun. 2017. p. 417.

<sup>55</sup> LACERDA, Ricardo, *op. cit.*, p. 9.

<sup>56</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de Inspeção nos Estabelecimentos Prisionais do Maranhão – Ofício 363/GP/2013**. Brasília, DF, dez. 2013. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/relatorio-cnj-presidios-maranhao.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2017. p. 5.

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nº 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio de Melo, Inteiro Teor do Acórdão, Brasília, DF, 09 set. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 15 jun. 2017. p. 6.

<sup>58</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Nas prisões brasileiras, o mínimo que se perde é liberdade**. São Paulo: Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jan-06/cezar-bitencourt-massacre-manaus-foi-tragedia-anunciada#author>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

Essa é a realidade penitenciária brasileira capaz de transformar um simples batedor de carteira em um grande e perigoso marginal, altamente qualificado, pós-graduado pela universidade do crime, cujo crédito educativo foi financiado por nós brasileiros, ainda que através de nossos representantes legais. Sabe-se, hoje, que a prisão reforça os valores negativos do condenado. Nas hipóteses de penas substituíveis, quando mandamos alguém para a prisão, que dela não precisa, nós sociedade estamos oportunizando a um simples batedor de carteira aperfeiçoar-se na arte do crime, assegurando-lhe a frequência à universidade do crime, onde fará todo seu aprendizado *acadêmico* e prático, e, se ficar mais tempo poderá chegar a pós graduar-se em criminalidade organizada.

O agravamento da situação ocorre, pois, “o Judiciário, ao implementar número excessivo de prisões provisórias, coloca em prática a “cultura do encarceramento”, que, repita-se, agravou a superlotação carcerária e não diminuiu a insegurança social nas cidades e zonas rurais”.<sup>59</sup>

Segundo dados da CPI do Sistema Penitenciário realizada em 2015,<sup>60</sup> o país também é um dos locais do mundo onde mais se encarcera, enquanto países como Rússia, que também é conhecido por encarcerar em demasia, vem reduzindo seus números, o Brasil só aumenta, e em índices proporcionais altíssimos, que nas últimas décadas ultrapassou China, Rússia e Estados Unidos.

O aumento da massa carcerária só fortaleceu as organizações criminosas que durante anos trabalharam de forma silenciosa dentro do sistema penitenciário, sempre aliadas, a ineficácia do Estado ou seu descaso com a administração prisional, e atualmente exerce a função de comandar um contingente cada vez maior de filiados.

A realidade toda hora denunciada parece não ser notória ao governo que não adota medidas eficazes a longo prazo para remediar a situação de poder paralelo imposta pelo crime organizado. Hoje, “os presídios são uma fonte interminável de homens e dinheiro para as facções. Por sinal, as cadeias deixaram de ser um empecilho e se tornaram uma peça fundamental na engrenagem do crime”.<sup>61</sup>

Não há de se esperar nada bom de um sistema falido, sendo certo que, onde não existe atuação estatal o comando paralelo se enraíza para medir forças com o poder público.

A influência que o crime organizado exerce nos presídios do Brasil faz imperar um mundo com característica própria, leis criadas por conselhos de líderes de grupos, que julgam e determinam a vida ou morte de apenados, cobram propina, comandam o tráfico de drogas,

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nº 347**, *op. cit.*, p. 10.

<sup>60</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito. **CPI do Sistema Penitenciário Brasileiro**, Brasília, DF, ago. 2015. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/31899>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

<sup>61</sup> LACERDA, Ricardo, *op. cit.*, p. 9.

usam familiares de detentos para praticar atividades ilegais, como entrar com telefones e entorpecentes nas cadeias, “o poder é tanto que, são as lideranças que escolhem muitas vezes os presos que irão trabalhar nesta ou naquela oficina, na cozinha, na lavanderia e assim por diante”.<sup>62</sup>

Portanto, “é fácil imaginar que esse controle sobre espaços e atividades gera a imposição de todo tipo de constrangimento aos presos”.<sup>63</sup>

A amplitude de domínio do poder paralelo frente a ausência de poder oficial é tanta que também foi evidenciado através de depoimento por Fernando Ferreira de Anunciação (Presidente da Federação Sindical Nacional dos Servidores Penitenciários – FENASPEN) prestado a CPI do Sistema Penitenciário, realizada recentemente em Brasília, expondo<sup>64</sup>:

(...) Além disso, ressalta-se a ausência do controle estatal sobre os custodiados. A presença do Estado está sendo substituída pelas facções criminosas: PCC, Comando Vermelho. **Quando o Estado não assume o poder o qual lhe é outorgado, as facções assumem e exercem essa função estatal dentro das unidades, administrando crimes dentro do presídio, mandando matar, mandando roubar, mandando apavorar a população.** (grifo nosso).

Além da omissão estatal, o fato de deixar o crime organizado estabelecer o poder dentro do sistema prisional, também desviou os olhos críticos da população para um problema que começou a emergir de forma incontrolável.

Atualmente em todos os estados brasileiros existem organizações criminosas comandando de forma paralela as cadeias, controlando os apenados e deliberando sobre os problemas cotidianos como: brigas, abusos sexuais contra presos mais fracos, pequenos furtos que ocorriam dentro das celas. Além de estabelecer regras e aplicar penalidades em pernicioso demonstração do fortalecimento dos grupos criminosos organizados e da diminuição substancial do controle estatal face a massa carcerária.

Isto posto, o poder estatal mostra claramente sua incompetência, pois ao deixar indiretamente tudo na mão dos grupos criminosos perde sua influência como forma de governo, visto que, ao se sujeitar ao poder paralelo o apenado tem certeza que quem manda é o crime organizado, assim confirma, Alves; Cerantula<sup>65</sup>:

<sup>62</sup> SALLA, Fernando, *op. cit.*, p. 293.

<sup>63</sup> Idem.

<sup>64</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito. **CPI do Sistema Penitenciário Brasileiro**, *op. cit.*, p. 88.

<sup>65</sup> ALVES, Iure Salles; CERANTULA, Pedro, *op. cit.*, p. 14.

Todo esse controle do PCC facilita o trabalho de quem teria de manter sob controle as prisões do estado, uma vez que você tem um grupo de presos organizados que, proíbe estupros, assassinatos, coibi rebeliões sem que haja uma grande necessidade. E o governo foi se acomodando com os ótimos números apresentados, os índices de rebeliões e assassinatos despencam dentro das cadeias de São Paulo, grande parte dessa redução se deve ao comando que o PCC exerce nas prisões paulistas. **Porém essa moeda tem dois lados, ao mesmo tempo que o governo se exime da responsabilidade, de controlar os presídios, o PCC minimizou a autoridade do Estado, o preso tem em mente que manda nas cadeias é o PCC, e não o governo. Ou seja, ele está ali pronto para ser manobrado pelo PCC.** (grifo nosso).

Em um ambiente hostil e dominado por grupos organizados e violentos os novos detentos não tem outra opção que não seja se filiar ao crime organizado que domina os estabelecimentos penais pelo país, fatos também relatados pelo relatório do próprio CNJ em visita ao presídio de Pedrinhas no Maranhão, no qual explicitou: “Os próprios servidores da administração penitenciária informam que os presos novos são obrigados a escolher uma facção quando ingressam nas unidades do complexo penitenciário de Pedrinhas”.<sup>66</sup>

Existem estabelecimentos divididos por pavilhões pelos detentos de grupos organizados rivais e ao entrar nos presídios não existe outra escolha aos novos apenados, a não ser aderir a um organismo. A negativa de qualquer adesão, certamente implicará em morte da forma mais violenta possível. É a lei do crime, o estado paralelo com toda sua força, impondo o dever no lugar do poder oficial.

Aspecto detalhado por Cezar Roberto Bittencourt<sup>67</sup>:

A prisão é uma fábrica de delinquentes, sendo impossível alguém nela entrar e de lá sair melhor do que entrou! **Até para sobreviver nesse meio altamente criminoso o indivíduo é obrigado a optar de imediato por uma facção criminosa, que é o vestibular para o crime. Não há alternativa: opta ou morre! E aqui fora nossos ingênuos legisladores qualificam, majoram ou criminalizam a simples conduta formal de integrar facção criminosa, como se fosse possível voluntariamente permanecer fora dela no interior das prisões.** (grifo nosso).

O domínio estabelecido pelo crime organizado nos presídios é tanto que em alguns Estados os funcionários têm que pedir autorização aos líderes das facções para adentrarem nos pavilhões, conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, produzido em visita ao presídio de Pedrinhas no estado do Maranhão<sup>68</sup>:

<sup>66</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de Inspeção nos Estabelecimentos Prisionais do Maranhão – Ofício 363/GP/2013**, *op. cit.*, p. 6.

<sup>67</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto, *loc. cit.*

<sup>68</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de Inspeção nos Estabelecimentos Prisionais do Maranhão – Ofício 363/GP/2013**, *op. cit.*, p. 6.

(...) o acesso a alguns pavilhões era precedido de negociação com os líderes das facções. Os chefes de plantão e diretores das unidades não eram capazes de garantir a segurança da equipe que inspecionava a unidade, sob o fundamento de que as facções poderiam considerar a inspeção em dia de visita íntima como um ato de desrespeito.

Outra demonstração de poder dos grupos organizados são os constantes abusos que as mulheres de detentos que não ocupam posições elevadas no crime sofrem pelos líderes das facções. Ponto interessante, pois alguns organismos criminosos em seus estatutos de condutas a serem seguidas, proibem o abuso sexual entre homens, porém a mulher perante estes grupos pode ser inclusive moeda de troca para pagamento de dívidas.

Conforme trechos do relatório de visita ao complexo de Pedrinhas no Maranhão, foi possível dita constatação, pelo CNJ<sup>69</sup>:

(...) as mulheres dos presos são postas todas de uma vez nos pavilhões e as celas são abertas. Os encontros íntimos ocorrem em ambiente coletivo. Com isso, os presos e suas companheiras podem circular livremente em todas as celas do pavilhão, e essa circunstância facilita o abuso sexual praticado contra companheiras dos presos sem posto de comando nos pavilhões.

Os grupos vulneráveis também são alvos da dominação incontida nas prisões do país, “há relatos de travestis sendo forçados à prostituição”<sup>70</sup>. Tendo que pagar propina as facções criminosas dominantes, também não são raros casos em que estes apenados são colocados junto com outros homens em uma mesma cela, havendo constantes casos de abusos sexuais, além do risco de contaminação com doenças sexualmente transmissíveis.

Aproveitando as oportunidades como todo ramo de negócio que busca lucros, os grupos criminosos que dominam o sistema prisional, resolveram montar verdadeiros modelos de distribuição nas cadeias. Os produtos são os mais diversificados possíveis, vão desde gêneros alimentícios, cigarros, bebidas até a droga, responsável pelo maior rendimento.

Existem as mais variadas formas de comércio dentro dos presídios em que as organizações criminosas mantêm dominação, uma delas é a venda de sacolões<sup>71</sup> com gêneros alimentícios, que entram através da família de detentos, porém o encargo da distribuição fica a cargo dos líderes do crime.

<sup>69</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de Inspeção nos Estabelecimentos Prisionais do Maranhão – Ofício 363/GP/2013**, *op. cit.*, p. 7.

<sup>70</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 347**. *op. cit.*, p. 6.

<sup>71</sup> Sacolões também são chamados em algumas cadeias de Jumbos.

Em presídios da grande São Paulo, onde a dominação paralela fica a cargo do Primeiro Comando da Capital, foi constatado o monopólio sobre a venda de mantimentos, explica Lacerda, “a venda de “jumbos”, pacotes levados pelas famílias com alimentos e produtos de higiene. Assim que entra na cadeia, o jumbo vai parar nas mãos do PCC que organiza a sua venda ou distribuição”.<sup>72</sup>

Existem locais que são permitidas a existência de cantinas, vale salientar que é expressamente autorizado no texto da LEP<sup>73</sup> a existência de estabelecimentos comerciais dentro das unidades prisionais para atender os detentos nas suas necessidades pessoais, que revendam produtos permitidos e não fornecidos pela administração. O problema reside no fato de que, esses locais instalados nos presídios são dominados pelos grupos organizados, onde um preso fica responsável pela administração repassando os lucros para os caixas da facção.

Expondo este problema, comenta Adeildo Nunes: “Em alguns presídios brasileiros há um abuso na existência de cantinas, de propriedade dos presos, gerando lucros respeitáveis aos comerciantes”.<sup>74</sup>

Percebe-se ainda, que fato mais grave ocorre quando a administração conivente com a situação de poder paralelo do crime organizado, proíbe a entrada de alimentos pelas famílias dos apenados, obrigando-os a consumirem exclusivamente os produtos vendidos nos comércios instalados nos presídios.

Comenta de forma preocupante, Adeildo Nunes<sup>75</sup>:

A existência das cantinas, com efeito, enseja a proibição da entrada de alimentos pelos familiares dos detentos, necessariamente com a finalidade de obrigar o preso a adquirir bens e serviços nos estabelecimentos comerciais particulares. Por outro lado, também é comum que o Estado deixe de oferecer produtos ao preso, simplesmente para que o recluso utilize os meios comerciais e produtos das cantinas.

O crime organizado tem inúmeras formas de ganhar com atividades ilícitas, mas nenhuma é mais rentável que a venda de entorpecente, consumido nos presídios em larga escala, porém ressaltamos algumas restrições quanto ao uso de crack, pois esta droga é de uso proibido para os integrantes de grupos organizados, a maioria das facções não aceita o consumo entre seus membros, sendo permitida apenas a venda para presos não filiados, quando existem nas cadeias.

---

<sup>72</sup> LACERDA, Ricardo, *op. cit.*, p. 27.

<sup>73</sup> Art.13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

<sup>74</sup> NUNES, Adeildo, *op. cit.*, p. 41.

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 41-42.

A busca por lucros é tanta que o poder paralelo chega a realizar sorteios e rifas em estabelecimentos prisionais, além de arrecadar dinheiro para o crime organizado, a prática também serve como auxílio financeiro para as famílias dos detentos. A CPI do Sistema Penitenciário realizada em 2008,<sup>76</sup> demonstrou ainda que, cartazes foram afixados no pátio de um presídio com o nome dos ganhadores, na ocasião os contemplados foram agraciados com carros e motocicletas novas, os bilhetes dos sorteios foram vendidos inclusive fora das prisões.

Portanto, verifica-se que o abandono estatal fez surgir um poder bárbaro, que se impõe dentro dos estabelecimentos penais através da imposição do medo, um estado paralelo, sujeitando os apenados a todos os tipos de intransigências, soma-se a isso o descaso do poder público com essas pessoas que merecem o mínimo de dignidade para cumprirem suas penas.

Não obstante, aliado aos fatores citados a propagação por todo o sistema prisional causa a impossibilidade de ressocialização dos apenados, devolvendo ao convívio social pessoas cada vez mais perigosas, tornando a sociedade refém do medo implantado não só nos estabelecimentos prisionais, mas também nas ruas onde um ciclo criminoso inesgotável, aumenta a violência prejudicando o bem estar da coletividade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se no decorrer do presente estudo que o fenômeno do crime organizado não é um problema surgido recentemente, mas atuando no país há décadas, tendo sua origem no interior dos presídios, favorecido pelo advento da lei de Segurança Nacional, período da ditadura militar, que proporcionou um crescimento considerável no número de presos do país.

Diante dos aspectos históricos encontrados na presente pesquisa, foi possível entender que as inúmeras prisões de militantes que se opunham ao regime da época, colocados sem distinção junto aos presos comuns, favoreceu uma perigosa troca de experiências, envolvendo, por parte dos revolucionários, táticas de guerrilhas e mecanismos de organização, fator que, acrescido as péssimas condições a que os custodiados eram submetidos no cárcere, constituíram a base para a formação dos primeiros grupos criminosos organizados.

Todavia, ditas organizações criminosas demoraram a sofrer uma reprimenda adequada, pois a Lei nº 9.034/95 já entrou em vigor ultrapassada mostrando pouca efetividade no auxílio ao enfrentamento desta modalidade criminosa, visto que, apesar de ter sua origem remetida a década de 60 (sessenta), somente após longos anos reconhecendo a necessidade de uma

---

<sup>76</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito. **CPI do Sistema Penitenciário Brasileiro**, *loc., cit.*

legislação mais eficaz é que foi criada a Lei nº 12.850/2013, a fim de preencher as lacunas anteriormente deixadas, permanecendo em vigor até os dias atuais.

Por meio da presente pesquisa, se identificou que para chegar ao seu objetivo de lucro, sendo certo que faturam milhões de dólares ao ano, os organismos criminosos corrompem agentes públicos, usam entidades não governamentais para falsear verdades, transformam advogados em participantes de esquemas criminosos, recrutam detentos para servirem como seus soldados dentro e fora dos presídios, os apenados em geral são vistos, também, como fonte de lucro e trabalho para as organizações criminosas, além de manter famílias de apenados muitas vezes sob seu poder, afim de serem usados em serviços ilícitos.

Nesse contexto, o amplo poder exercido pelas organizações criminosas dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, mantendo seus negócios ilícitos mesmo com seus líderes presos, denotou a ausência estatal, tanto no tocante ao combate efetivo do crime organizado, como no que se refere ao controle desse no interior das penitenciárias brasileiras.

A omissão do Estado, percebida através das péssimas condições dos estabelecimentos penais, do desprezo a dignidade das pessoas custodiadas pelo poder público, além do desrespeito as diversas leis existentes no ordenamento jurídico nacional e internacional relativas a execução penal, deram espaço a uma verdadeira expressão de estado paralelo implantado pelas organizações criminosas no sistema prisional do país.

A realidade denota que as organizações criminosas controlam em muitos aspectos a vida interna do presídio, estabelecendo normas, deveres e penalidades para os apenados, a total revelia do que estabelece o ordenamento jurídico oficial.

A grande massa carcerária termina por estar à mercê desse Estado Paralelo, sem proteção do governo e submetida a um ciclo de dominação que a constrange desde suas atividades mais cotidianas até a coação para o cometimento de novos delitos, afastando-a, fatalmente do ideal ressocializador.

Assim, forçoso concluir pela existência de um quadro de falência estatal no que toca ao efetivo combate e controle das organizações criminosas no nosso país, especialmente no âmbito do sistema prisional, fato que indubitavelmente reflete no aumento da criminalidade do país, afeta a finalidade ressocializadora da pena, fazendo surgir o fenômeno da dessocialização, que torna os indivíduos, após o cárcere, piores e mais prejudiciais à coletividade, e viola severamente o princípio da dignidade humana dos apenados e de todos que de algum modo se encontram sob seu jugo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. Estudos Avançados, vol. 21, núm. 61, set./dez. São Paulo, 2007, apud Paixão. 1987. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142007000300002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300002)>.ISSN 1806-9592. Acesso em: 18 maio 2017.

ALVES, Iure Salles; CERANTULA, Pedro. **PCC: dias melhores não virão**. São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://www.bubok.pt/livros/6716/PCC-dias-melhores-nao-virao>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

AMORIM, Carlos. **Assalto ao Poder**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.

\_\_\_\_\_. **Comando Vermelho: a história do crime organizado**. Recurso Eletrônico. Prefácio de Domingos Meirelles. Rio de Janeiro: BestBolso, 2012.

\_\_\_\_\_. **CV – PCC: a irmandade do crime**. 13. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

BARROS, Carla Maria Fernandes de Brito. **A história e suas concausas para o crime organizado**. Cognitio Juris. Revista Científica Jurídica. João Pessoa, ano v, nº 12, jun. 2015. Disponível em: <[http://www.cognitiojuris.com/edicao\\_12.html](http://www.cognitiojuris.com/edicao_12.html)>. ISSN 2236-3009. Acesso em: 16 jun. 2017.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Nas prisões brasileiras, o mínimo que se perde é liberdade**. São Paulo: Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jan-06/cezar-bitencourt-massacre-manaus-foi-tragedia-anunciada#author>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal. 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção 1, p. 6241, 4 maio 1995. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro); e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção 1, p. 3, 25 jul. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção 1. Edição Extra - 5/8/2013. p. 3. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus, nº 96007 SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 jun. 2012. Primeira Turma, Inteiro Teor do Acórdão, 8 fev. 2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807847/habeas-corpus-hc-96007-sp-stf/inteiro-teor-112281150?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de Inspeção nos Estabelecimentos Prisionais do Maranhão – Ofício 363/GP/2013**. Brasília, dez. 2013. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/relatorio-cnj-presidios-maranhao.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus, nº 40957 PB 2013/0307902-0**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 20 fev. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24967735/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-40957-pb-2013-0307902-0-stj/relatorio-e-voto-24967737?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus, nº 48067 ES 2014/0120260-0**. Relatora: Ministra Regina Helena Costa, Brasília, DF, 10 jun. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25127589/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-48067-es-2014-0120260-0-stj/relatorio-e-voto-25127591?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70055060131 RS**. Rel. Júlio Cesar Finger, Primeira Câmara Criminal, Inteiro Teor do Acórdão, Rio Grande do Sul, 30 ago. 2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125566228/apelacao-crime-acr-70055060131-rs/inteiro-teor-125566234>>. Acesso: 15 ago. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito. **CPI do Sistema Penitenciário Brasileiro**, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/sistema-prisonal/relatorio-final-cpi-sistema-carcerario-2008>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito. **CPI do Sistema Penitenciário Brasileiro**, Brasília, DF, ago. 2015. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/31899>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nº 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio de Melo, Inteiro Teor do Acórdão, Brasília, DF, 09 set. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. Coleção Saberes Monográficos. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões**. Tempo Social. Revista de sociologia da USP, v. 23, nº 2, p. 213-233. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v23n2/v23n2a09.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, António; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GOLDMAN, Sandra Ruwel. **Análise da Lei de Execuções Penais a luz da segurança pública**. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre, v. 59, set.2006/ago.2007.

GONÇALVES, Eduardo. **PCC S/A: a gestão empresarial do crime organizado**. Veja.com. São Paulo: Abril, 12 fev. 2016, atualizado em 3 jul. 2017. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/especiais/pcc-sa-a-gestao-empresarial-do-crime-organizado/#>>. Acesso em 25 jul. 2017.

LACERDA, Ricardo. **Facções: um raio x dos grupos que transformaram o crime em uma indústria no Brasil**. Dossiê Superinteressante. ed. 374-A. São Paulo: Abril, maio, 2017.

LEONETTI, Philip com Scott Burnsteine; Christopher Graziano. **Príncipe da Máfia: uma história real de sangue, violência, poder e traição**. Coleção Memórias. 1. ed. Portugal: Vogais, 2014.

MADEIRO, Carlos; COSTA, Flávio. **Guerra do PCC com CV e facções locais leva à alta de homicídios em 3 Estados do Nordeste**. UOL. São Paulo. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/20/guerra-do-pcc-com-faccoes-locais-leva-a-explosao-de-homicidios-em-3-estados-do-nordeste.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

MARCÃO, Renato. **Lei nº 12.012, de 6 de agosto de 2009**: ingresso de aparelho de telefonia celular em estabelecimento penal. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1736879/lei-n-12012-09-ingresso-de-aparelho-de-telefonia-celular-em-estabelecimento-penal-prof-renato-marcao>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

**Massacre do Carandiru**. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/historia/como-foi-o-massacre-do-carandiru>>. Acesso em: 10 maio 2017.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime organizado**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015.

MEDEIROS RANGEL, Flávio; GASTALHO DE BICALHO, Pedro Paulo. **Superlotação das prisões brasileiras**: operador político da racionalidade contemporânea. Estudos de Psicologia, vol. 21, núm. 4, out./dez., 2016. p. 415-423. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Brasil. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=26150936006>>. ISSN 1413-294X. Acesso em: 16 jun. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. rev., atual. e ampl., vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. **Código de processo penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. **Organização criminosa**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. **Quem leva entorpecentes para presidiários pratica tráfico de drogas? Sim!**. São Paulo: Jornal Carta Forense, 2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/quem-leva-entorpecentes-para-presidiarios-pratica-trafico-de-drogas-sim/13167>>. Acesso em: 31 jul.2017.

NUNES, Adeildo. **Comentários à lei de execução penal**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. **O Crime Organizado**. Disponível em:<<https://www.ibccrim.org.br/artigos/2003/08>> Acesso em: 15 jul. 2017.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Crime organizado no Brasil: Comentários à Lei nº 9.034/95: aspectos policiais e judiciários: teoria e prática**. São Paulo: Iglu, 1998.

SALLA, Fernando. **As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira**. Sociologias, vol. 8, núm. 16, jul./dez., 2006. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=86819555011>> ISSN 1517-4522. Acesso em: 15 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Considerações sociológicas sobre o crime organizado no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 16, núm. 71, p. 364-390. São Paulo, 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**, 4º ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SOUSA, Marllon. **Crime organizado e infiltração policial: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas**. São Paulo: Atlas, 2015.

SOUZA, Fátima. **PCC: a Facção**. Rio de Janeiro: Record. 2007.

SOUZA, Marcos Antônio Cardoso de. **Dos advogados do crime organizado**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, I, n.2, ago. 2000. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5842](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5842)>. Acesso em: 19 jul. 2017.